



Resposta 19/03/2021 18:00:56

Em resposta ao pedido de esclarecimentos da empresa Unitech, informamos o seguinte: De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1593/2019 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, citado em artigo publicado no Blog Zenite (in: <https://www.zenite.blog.br/participacao-na-licitacao-da-matriz-x-execucao-pela-filial/>. Acesso em 19/03/2021), “Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre matriz e filial só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil)”. Assim, de acordo com a mesma publicação, “quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais”. Desse ponto de vista, o entendimento esposado no questionamento apresentado pela empresa Unitech está correto. Porém, no caso em análise, há de se considerar o princípio da vinculação ao edital, expresso no “caput” do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no ditame presente no “caput” art. 41 da mesma norma. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital de pregão eletrônico nº 02/2021 estabelece que: 14.9. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome do licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ. 14.10. Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz. Já a minuta de contrato anexa ao edital, portanto parte integrante deste, dispõe, em sua Cláusula Sexta, o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO A CONTRATADA, após a realização dos serviços, apresentará nota fiscal/fatura para liquidação e pagamento da despesa pelo CONTRATANTE, que o fará mediante ordem bancária creditada em conta corrente, até o 10º (décimo) dia útil, contado do ateste da nota fiscal/fatura protocolada na sede TRE/GO, em Goiânia/GO, cumprindo-se observar: (...) § 12. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a fatura/nota fiscal, que deverá ser o mesmo habilitado no Pregão Eletrônico TRE-GO XX/XXXX, facultando-se o pagamento à filial desde que seja apresentada a documentação desta no citado prélio licitatório e previamente comprovada a regularidade fiscal e trabalhista. (Original sem grifos). Isso posto, embora matriz e filiais constituírem-se organismo de uma única pessoa jurídica, como se quer indicar no questionamento da empresa Unitech, para que o serviço seja prestado por matriz ou filial, a licitante deverá apresentar, no certame, documentação referente à habilitação jurídica e regularidade fiscal de ambos os estabelecimentos. Era o que tínhamos a esclarecer. Goiânia, 19 de março de 2021. Benedito da Costa Veloso Filho – Pregoeiro

Fechar